



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001207/2004-04
Recurso nº 169.412 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.692 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ALICE MARIA BATISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Poderá ser considerado como dedução dos rendimentos tributáveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, valor pago a título de contribuição previdenciária oficial.

DEPENDENTES.

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dedução com dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, no limite estabelecido pela legislação vigente.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma prevista na legislação que rege a matéria.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução relativa à previdência privada no valor de R\$ 7.236,27, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis – Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antônio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tania Mara Paschoalin e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

“Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03 e 04, no qual é calculado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) suplementar, relativamente ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 3.668,44, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora, atualizados até julho/2004, e imposto a pagar declarado, totalizando o crédito tributário no valor de 8.432,63.

O lançamento em questão foi decorrente de revisão procedida na Declaração de Ajuste Anual, referente ao exercício 2002, em decorrência das seguintes alterações:

- glosa da dedução da Contribuição Previdenciária Oficial de R\$ 7.236,27, para R\$ 0,00;*
- dependentes de R\$ 2.160,00, para R\$ 0,00;*
- alteração da dedução das despesas médicas de R\$ 2.042,74, para R\$ 499,25;*
- livro caixa de R\$ 2.400,00, para R\$ 0,00.*

De conformidade com os extratos de fls. 24/25, do Sistema SUCOP, foi expedido termos de pedido de esclarecimento da DIRPF/2002, tendo a contribuinte recebido o pedido em 21/10/2003, conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) fl. 25.

Observa-se que a contribuinte quando da formalização do presente processo juntou apenas o auto de infração e o demonstrativo das alterações da declaração de ajuste anual, fls. 03 e 04, deixando de juntar os demonstrativos das infrações onde constam as descrições dos fatos e enquadramento legal.

Com a finalidade de instruir o presente processo, efetuei consulta no Sistema IRPF_Sief, onde consta as descrições dos fatos e enquadramento legal, tendo reproduzido os demonstrativos conforme telas de fls. 29 a 32, com as seguintes descrições;

a) dedução indevida com dependentes, documentação apresentada pela contribuinte após ter sido intimada, não havia nada que comprovasse tal dedução, a filha completou 25 anos;

b) dedução indevida a título de contribuição à previdência oficial, da documentação apresentada pela contribuinte, após ter sido intimada, não havia nada que comprovasse tal dedução;

c) dedução indevida a título de despesas médicas a contribuinte só comprovou o valor de R\$ 499,25, mesmo após intimação;

d) dedução indevida a título de livro caixa, da documentação apresentada pela contribuinte após ter sido intimada, não havia nada que comprovasse tal dedução.

De conformidade com as descrições dos fatos a contribuinte atendeu ao pedido de esclarecimento, constante do Aviso de Recebimento (AR) de ft 25.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 03, alegando, em síntese que, "sentindo-me prejudicada com o auto de infração gerado em virtude de um erro de cálculo ocorrido em minha declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao ano-calendário 2001, Exercício 2002, na linha dos rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoas Jurídicas, considerando também as alterações ocorridas quando da revisão da citada declaração onde deixou de ser considerado o valor da dedução da contribuição para previdência oficial e ainda o valor da dedução de dependentes; em razão disto venho através deste solicitar de Vossa Senhoria que se digne mandar corrigir a citada declaração com base nas xerox dos comprovantes de rendimentos, como também nas demais xerox comprobatórias em anexo. De posse destes dados, solicito em tempo a impugnação do citado auto de infração"

Documentos juntados pela contribuinte, comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, declaração da Universidade Federal de Campina Grande, Certidão de Nascimento da dependente, guia de depósito da Justiça do Trabalho, guia de recolhimento da contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social.

As fls. 17/18, consta despacho da DRJ/Recife, para que intimasse a contribuinte a apresentar cópia do Acordo Judicial, com o demonstrativo do valor pago e dos respectivos descontos.

Devidamente intimada, a contribuinte compareceu apresentando cópias dos mesmos documentos, conforme se verifica As fls. 20/21, cópia da GPS, Guia de depósito da Justiça do Trabalho.”

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DEDUCOES:

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDENCIA OFICIAL.

Somente poderá ser considerada como dedução dos rendimentos tributáveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, valor pago a título de contribuição previdenciária oficial que for comprovado mediante documentação hábil e idônea.

DEPENDENTES

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, dedução com dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, no limite estabelecido pela legislação vigente.

DESPESAS MÉDICAS

Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea, na forma prevista na legislação que rege a matéria

LIVRO CAM.

Deve ser mantida a glosa da dedução, sobre a qual o contribuinte foi omissos em sua contestação.

Lançamento Procedente em Parte

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o objetivo de se promover a cobrança de IRPF, no Exercício de 2002, haja vista as incorretas deduções promovidas pela Recorrente e glosadas pela fiscalização.

Em primeira instância, deu-se parcial provimento à Impugnação apresentada, mantendo-se tão somente a autuação daquilo em que não foi possível a comprovação mediante provas colacionadas ao processo, em especial a impossibilidade de dedução do montante supostamente pago com previdência oficial, a dedução de um de seus dependentes e a dedução de parte das despesas médicas.

No que tange à dedução do dependente remanescente, por não ter sido juntada qualquer documentação que comprove essa dependência, deve ser mantida a glosa levada a efeito.

Também no que se refere às glosas de despesas médicas, devem ser mantidas, na medida em que não foi carreado ao processo prova de sua efetiva realização.

Por fim, com relação aos supostos gastos com a previdência oficial, no valor de R\$ 7.236,27, apesar da Recorrente não ter trazido ao processo cópia do processo judicial que gerou a referida arrecadação, deve ser restabelecida a dedução pleiteada.

Isso porque, consoante se apura de fl. 18 do processo, houve efetivo pagamento de GPS no valor deduzido pela Recorrente, sendo certo que a referida guia dispõe de dados suficientes à identificação de sua origem.

Nesse sentido, por se tratar tal valor de efetivo pagamento de contribuição previdenciária oficial, deve ser garantida sua dedução da base de cálculo do IRPF, restabelecendo-se a dedução realizada pela Recorrente.

Consequentemente, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer tão somente a dedução relativa à previdência oficial, no valor de R\$ 7.236,27.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis